



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000910-41.2020.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes ALUWEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP e M E Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é apelado FLAVIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000910-41.2020.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelantes: Aluwest Indústria e Comércio Eireli-epp e M e Z Materiais para Construção Ltda

Apelado: Flavio de Souza

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49974)

COMPRA E VENDA – Ação de reparação de danos materiais e morais – Aquisição de escada que veio a envergar, causando a queda do autor ao solo – Vício do produto – Trauma no pulso esquerdo do autor – Dano moral caracterizado – Indenização que se mede pela extensão do dano – Valor da indenização que não se correlaciona com o valor do produto – Avaliação subjetiva – Valor mantido – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALUWEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 417/420) contra r. sentença de fls. 404/414 proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul, Dr. José Gilberto Alves Braga Júnior, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por FLAVIO DE SOUZA para condenar a apelante e a corré M & z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. a pagarem ao autor, indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros de mora, a partir da citação.

A apelante questiona o valor da indenização. Entende que o valor é manifestamente elevado, inclusive diante do valor da escada adquirida que custou apenas R\$ 124,90. Postula o provimento do recurso, para que o valor da indenização seja reduzido para no máximo R\$ 1.249,00, que representa (10) dez vezes o dano material, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Contrarrrazões às fls. 427/431, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade.

Foi recolhido o preparo.

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Restou incontroverso que, em 28/09/2019, o autor adquiriu na loja da corré M & Z Materiais para Construção Ltda. uma “ESCADA DOM. ALUMÍNIO 06 DEGRAUS BOTAFOGO/REAL”, fabricada pela apelante, pelo valor de R\$ 124,90. E que, ao utilizar a escada, ela envergou, provocando sua queda ao solo, causando uma lesão em seu punho esquerdo.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença que reconheceu o vício do produto e o dano moral decorrente do fato lesivo e de sua gravidade, que causaram dor e sofrimento ao autor.

Quanto ao valor, a indenização se mede pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), que, aqui, não se relaciona ao produto em si, ou seja, não existe um critério objetivo para quantificá-lo.

Assevera Sergio Cavaliere Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”*.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello,

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral”

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

(honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².

Os documentos de fls. 27/30 atestam que o autor teve trauma no punho esquerdo em razão da queda ao solo.

Ainda, o valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)³”.

Considerados todos os elementos da lide, especialmente, as circunstâncias do acidente e a pouca extensão do dano, reputo adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 4.000,00, pois

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

³ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para compensar e principalmente reprimir, considerado o caso concreto dos autos.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator